



003 - 18 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fs. 02

Moção de Apelo nº 03/2018.

Autoria do Vereador:	Antônio Etson Brun
----------------------	---------------------------

Senhores Vereadores,

Proíbe a Captura, o Embarque, o Transporte, a Comercialização, Processamento, a Industrialização e a Guarda do Peixe Tabarana (*Salminus Hilarii*) e do Peixe Dourado (*Salminus Brasiliensis*), no Município de Itapetininga, pelo período que especifica.

Considerando a importância da biodiversidade para a sustentabilidade do nosso Ecossistema;

Considerando que a quantidade de peixes está diminuindo consideravelmente e, dependendo da espécie, pode estar ameaçada de extinção;

Considerando que o peixe Tabarana e o peixe Dourado, cientificamente chamados de "*Salminus hilarii*" e "*Salminus brasiliensis*", respectivamente, estão entre as espécies ameaçadas em nossa região, devido a pesca predatória;

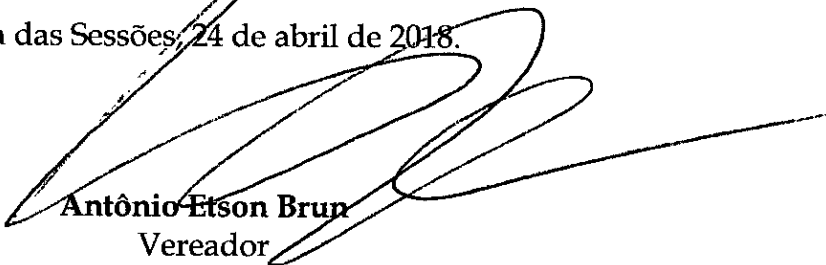
Considerando que a pesca predatória prolongada e excessiva, além da deterioração progressiva dos *habitats*, já resulta em que alguns espécimes aquáticos, tão apreciados pelo apetite insaciável do ser humano, já figuram nas listas vermelhas da fauna ameaçada;

Considerando que dificilmente o peixe Dourado aparece em nosso Rio Itapetininga, visto que os poucos que aparecem são pescados e mortos;

Considerando que é necessário a preservação desses peixes para o seu repovoamento no Rio Itapetininga;

Proponho à Mesa, na forma regimental, após ouvido o douto plenário, Moção de Apelo a ser encaminhada à Senhora Prefeita Municipal, no sentido da recepção do texto sugerido no projeto de lei, que por sua vez trata-se da proibição da pesca dos peixes Tabarana e Dourado pelo período de 07 anos.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.


Antônio Etson Brun
Vereador



003 - 18 -
Câmara Municipal de Itapetininga
Estado de São Paulo

Fls. 03

Minuta de Projeto.

Proíbe a Captura, o Embarque, o Transporte, a Comercialização, Processamento, a Industrialização e a Guarda do Peixe Tabarana (*Salminus Hilarii*) e do Peixe Dourado (*Salminus Brasiliensis*), no Município de Itapetininga, pelo período que especifica.

Art. 1º Fica proibido a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento, a industrialização e a guarda dos Peixes Tabarana (*Salminus Hilarii*) e Dourado (*Salminus Brasiliensis*), pelo período de sete (07) anos, no território do Município de Itapetininga.

§1º O período de proibição poderá ser revisto mediante estudos de monitoramento da espécie, que apontem o status de conservação da espécie e seu estoque no ambiente natural.

§2º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o art. 1º, somente poderá ser permitida para fins científicos, mediante autorização da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Itapetininga.

§3º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente e à pesca amadora/esportiva, na modalidade "Pesque e Solte".

Art. 2º As restrições desta Lei não se aplicam à pesca de subsistência, aquela praticada pela população ribeirinha ou por pessoas dedicadas à atividade pesqueira para consumo doméstico, ficando vedado o transporte aéreo, rodoviário, ferroviário e hidroviário, para fora dos limites do Município, comercialização, o processamento e a industrialização.



003-18-

Câmara Municipal de Itapetininga

Estado de São Paulo

Fls. 04

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que processam, industrializam e comercializam as Tabaranas (*Salminus Hilarii*) e/ou os Dourados (*Salminus Brasiliensis*) procedentes de criação em cativeiro, deverão apresentar a Declaração de Estoque à Secretária do Meio Ambiente de Itapetininga.

§1º Na declaração de estoque deverá constar o nome científico, o nome vulgar e quantidade por espécie, conforme modelo a ser definido pela Secretária do Meio Ambiente de Itapetininga.

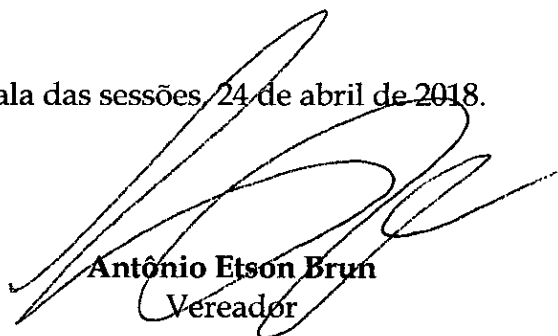
§2º O transporte e a comercialização da Tabarana e/ou Dourado, inteiro ou processado, deverá seguir regras sanitárias do Estado e do Município, com a devida autorização dos órgãos competentes.

Art. 4º Fica a Secretaria do Meio Ambiente de Itapetininga autorizada a firmar parcerias com Instituições Públicas ou Privadas de Pesquisa, para avaliar os estoques pesqueiros das espécies e propor as medidas e ações inerentes aos objetivos do §1º do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º Aos infratores das regras previstas nesta Lei serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Estadual nº 11.165, de 27 de junho de 2002, e complementarmente o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais regras aplicáveis à matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de abril de 2018.



Antônio Etson Brun
Vereador